



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.470 - MG (2018/0306012-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. A custódia preventiva está idoneamente fundamentada na garantia da ordem, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito: homicídio da esposa, a golpes de faca, cometido na própria residência, na presença de filha menor.

3. A audiência de custódia é um importante instrumento de observância dos direitos e garantias fundamentais do preso, entretanto, a não realização da audiência não constitui, por si só, motivo suficiente capaz de anular a segregação cautelar, desde que presentes os requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal e que não tenha havido ofensa aos direitos e garantias fundamentais.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.470 - MG (2018/0306012-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Cosmo Pereira Lima** contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.084741-0/000.

Em 8/7/2018, o recorrente foi autuado em flagrante delito pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado.

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal *a quo* denegou a ordem (fls. 88/102).

Neste recurso, a defesa alega, de início, que não foi realizada a audiência de custódia, assim, a prisão do recorrente seria ilícita.

Sustenta, também, a ausência de fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

Foram prestadas informações antes da análise do pleito liminar, noticiando que houve a suspensão do processo, devido à instauração de Incidente de Insanidade Mental, pleiteado pela defesa durante a audiência de instrução, realizada em 23/10/2018 (fls. 136/150).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 153/155).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Luis Oppermann Thome, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 163):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PRISÃO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ASSENTES. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.470 - MG (2018/0306012-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, aponta o recorrente a existência de constrangimento ilegal, acerca da não realização da audiência de custódia e da ausência de fundamentação idônea a embasar o decreto de prisão preventiva.

Como cediço, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Atento a esse premissa, asseverou o acórdão impugnado (fls. 96/98):

Da ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva: Suplica o paciente a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação e dos requisitos necessários para seu decreto.

A decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos do processo.

O impetrado ao decidir elucida:

"[...] Analisando o auto de prisão em flagrante, verifica-se que, a princípio estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Vejamos:

O delito imputado ao agente trata-se de homicídio que se reveste de especial gravidade. Há que se considerar que o crime é cometido com violência à pessoa, motivo pelo qual é incabível pena restritiva de direito.

Ante o acima exposto, entendo que estão presentes os requisitos da prisão preventiva como medida necessária à garantia da ordem pública que já se encontra bastante abalada em virtude da crescente ocorrência de crimes dessa natureza.

Já que se ressaltar que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, motivo pelo qual, tenho por bem, decretar prisão preventiva do autuado para a garantia da ordem pública.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente conversão em prisão preventiva.

Diante do exposto, com o escopo de garantir a ordem , CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva do autado COSMO PEREIRA LIMA [...]" [f. 42v-43]

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar também se encontra devidamente fundamentada, conforme se observa à f.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44v-45.

Trata-se de crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, constando que o paciente matou a vítima T.A.R.

Consta dos autos que, na data dos fatos, o paciente, após discutir com a vítima, desferiu-lhe inúmeros golpes de faca, sendo que, mesmo caída no chão, o impetrante continuou a golpear a vítima.

As lesões causadas pelos golpes proferidos pelo paciente foram a causa suficiente da morte da ofendida.

As circunstâncias do presente caso e o contexto em que o delito foi praticado, com extrema violência contra vítima que foi surpreendida por diversos golpes de faca, remetem à potencialidade delitiva e a periculosidade do paciente. (sem grifos no original)

O *modus operandi* apontam para o *periculum libertatis*, a determinar acautelamento provisório do impetrante.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença de um dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] -, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

É o quanto basta para a manutenção da ordem pública.

Este é o entendimento jurisprudencial:

[...]

Assim, conforme afirmou o Ministério Público Federal, *a prisão preventiva mantida pelo Tribunal a quo, ao contrário do que alega a defesa, acha-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública ante evidente periculosidade do agente, concreta gravidade da conduta e modus operandi, pois cometera homicídio a golpes de faca em sua residência contra sua própria esposa, na presença de sua filha menor que pedia socorro, enquanto o paciente, mesmo após a vítima já se encontrar caída, continuou a golpeá-la dizendo “morre sua desgraçada, morre”* (fl. 165 – vide denúncia às fls. 67/69).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADEQUADO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. DEMORA DO JULGAMENTO DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade do paciente, que em concurso de agentes, matou a vítima, mediante disparo de arma de fogo, por mera discussão em posto de gasolina. Consta, ainda, nos autos, que há risco de ameaça às testemunhas e de fuga do paciente.

4. Através de consulta junto ao sítio eletrônico do TJSP, proc. n. 0005477-67.2016.8.26.0220 verifica-se que o feito está na fase do art. 422 do CPP. Não há, portanto, ilegalidade apta a ser sanada por esta Corte Superior.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 436.722/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação válida para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do recorrente que já praticara outros fatos violentos, além da gravidade da conduta imputada, pois o recorrente provocou a morte do próprio irmão quando lhe desferiu três golpes de faca, sem dar chance de defesa, após uma discussão fútil, na qual a vítima o teria chamado de "corno", demonstrando total desprezo pela vida do próximo, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 97.005/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 22/11/2018)

Por fim, registre-se que a audiência de custódia é um importante instrumento de observância dos direitos e garantias fundamentais do preso, entretanto, a não realização da audiência não constitui, por si só, motivo suficiente capaz de anular a segregação cautelar, desde que presentes os requisitos delineados no art. 312 do Código de Processo Penal e que não tenha havido ofensa aos direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE INEXISTENTE. QUESTÃO SUPERADA COM A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço nesta Casa que a não realização de audiência de custódia não acarreta, por si só, a nulidade da segregação cautelar, desde que observadas as garantias processuais inerentes ao processo penal constitucional.

[...]

(RHC n. 85.464/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/12/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0306012-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.470 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0707180087173 08474105720188130000 10000180847410000 10000180847410001
2018030004583001 707180087173 8474105720188130000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSMO PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.